

A **COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.159.985-0001/84, sediada na Rua General Rondon, nº 400- Quitandinha - Petrópolis, neste ato representado na forma da lei pelo Pregoeiro Eduardo Murilo de Guimarães Brito faz saber:

**REQUERENTE/IMPUGNANTE: ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL**, CNPJ 43.310.149/0001-80, com sede na Avenida Olinda nº 960-sala 1703 Park Lozandes- Goiania-GO

**I. DOS PRESSUPOSTOS PARA IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E DE PROVIDÊNCIAS:**

Trata-se de pedido de impugnação do Edital referente ao processo Licitatório 004/2024 na modalidade de Pregão Eletrônico 002/2024 recebido através do endereço eletrônico disponibilizado para este fim enviado pela **ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL**, CNPJ 43.310.149/0001-80, com sede na Avenida Olinda nº 960-sala 1703 Park Lozandes- Goiania-GO

Neste tocante insta salientar que o aludido documento foi recebido de forma tempestiva, em 21 de Junho de 2024, as 15:59 h, portanto dentro do prazo previsto em Lei.

Destaca-se que o impresso recebido possui imputações **de elementos alheios as exigências legais conforme manifestação do TCE/RJ** em relação ao Processo Licitatório e neste aspecto devemos lembrar que a impugnação deverá sempre representar a boa-fé de quem a enviou sem objetivo procrastinatório tendo em vista que se trata de um serviço essencial, podendo lesar a população do Município de Petrópolis.

Cabe esclarecer que a **COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS** é uma empresa de economia mista, cujo acionista majoritário é o município de Petrópolis, estando portanto sujeita aos regramentos estabelecidos na Lei 13.303/2016, bem como ao seu Regulamento de Licitações de acordo com o que preconiza a própria lei 13.303/2016. Tais esclarecimentos se fazem necessário considerando que ora impugnante apresenta em seu

requerimento menções a Lei 8.666/93 e a Lei 10520/20 que não mais se aplicam aos Procedimentos licitatórios realizados pela requerida.

Insta esclarecer que o edital combatido tem objetivo unicamente a contratação de empresa para serviço comum de locação de caminhões compactadores, com motorista e combustível por conta da contratada, não se tratando portando de serviços de complexidade, não se tratando de serviços de limpeza pública, atividade esta que é exercida pela Contratante de acordo com as atividades previstas em seu estatuto, contrariando desta forma a conotação a que se pretende a requerente em sua representação. Pura e simples contratação de caminhões!

## II. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE:

1.1 Tem como objeto o aludido edital contratação de Empresa para a Prestação de Serviços para Locação de Caminhões Compactadores e Equipamentos a serem utilizados na Coleta de Lixo Domiciliar (RSU) no Município de Petrópolis-RJ

Neste sentido, a impugnantes apresenta suas alegações:

1- Que foram verificadas as seguintes ilegalidade no ato convocatório,;

### Questionamento 1:

- 1- “...Ausência de estudo técnico preliminar que justifique a quantidade de equipamentos dimensionados.
- 2- Do prazo inexequível estabelecido no item 2.15 do termo de referência para a disposição dos veículos/equipamentos com mão de obra já contratada.
- 3- Ausência de solicitação de Registro de Pessoa Jurídica em conselho de classe compatível
- 4- Ausencia de solicitação de comprovação de qualificação técnico profissional, de nível superior
- 5- Exigencia de Atestado tecnico
- 6- Irregularidade por falta de apresentação de composição de custo unitário

A ora impugnante pleiteia a suspensão do certame, fundamentando sua querência em alegações que norteiam o entendimento de completo desconhecimento das exigências legais e de falta de atenção na leitura do edital, e sob este olhar passamos a análise dos apontamentos apresentados na petição:

Cabe ressaltar que a contratação a que se refere o Pregão Eletrônico em tela refere-se a contratação de serviços comuns, não envolvendo nenhuma complexidade em total desconformidade com a conotação que a ora impugnante suscita sob a alegação de que se trata de serviços de engenharia. Repito: trata-se meramente de prestação de serviço de locação de veículo!!!

Caberá a contratada tão somente disponibilizar os caminhões, com motorista e combustível para que seja realizado os serviços de coleta pela própria contratante com mão de obra de coletores próprios, cabendo a própria contratante a responsabilidade pelo destino final do RSU coletados bem como todas as licenças necessárias para a execução dos serviços. O próprio Tribunal de Contas do estado do Rio de Janeiro em análise de representação feita pelo Consórcio Limp Serra no Processo TCE-RJ nº 23.7263-7/2023 referente ao Edital do Pregão 005/2023 cujo objeto é exatamente a Contratação de Caminhões Compactadores nos mesmos moldes do atual edital, manifestou-se em relação de exigências que limitem a ampla participação de futuros interessados em participar de licitações.

Questionamento 1) “**...Ausência de estudo técnico preliminar que justifique a quantidade de equipamentos dimensionados.**”

1.1-Afirma levemente a impugnante que há ausência de estudo técnico preliminar e projeto básico, que prejudicam a composição de custos que podem comprometer a execução dos serviços!!!!. Causa estranheza tal afirmação e demonstra total desconhecimento de causa, já que o processo administrativo que originou o edital encontra-se devidamente instruído com todos os estudos para a contratação do objeto da licitação, estando disponível para os órgãos de Controle interno e Externo, de acordo com §3º do Artigo 34 da Lei Federal 13.303/2016, não tendo sido sua divulgação realizada, pois de acordo com o estabelecido na Art. 34 da Lei Federal 13.303/2016 os valores estimados serão SIGILOSOS, estando inclusive tal informação no próprio edital, no anexo I. Os estudos encontram-se a disposição do próprio TCE/RJ para no momento oportuno para serem analisados, caso sejam solicitados.

**1 Do Valor estimado:**

**– Os valores estimados serão SIGILOSOS, de acordo com o previsto no Art.34 da Lei Federal**

**13.303/2016**

*A divulgação dos estudos preliminares e projetos básicos estariam contrariando o disposto no art. 34 da Lei, pois quebraria o sigilo do orçamento. Vejamos o que diz o Art. 34:*

**Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.**

**§ 1º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.**

Pode-se afirmar que a não divulgação no edital de tal estudo e projeto básico em nada interfere na participação de empresas realmente interessadas em participar do certame, pois conforme previsto no Anexo I do edital, na planilha detalhado dos serviços, foram utilizados como parâmetro para composição de custos as Tabelas EMOP/SINAP que são de conhecimento de todas as empresas que atuam no ramo da atividade a ser contratada e que o uso de tais Tabelas para valores referenciais são firmemente recomendadas pelo TCE/RJ.

Portanto, equivoca-se a impugnante ao afirmar que não há estudos preliminares e projeto básico, sendo infundada sua pretensão, pois conforme já dito, os estudos preliminares NÃO INTERFEREM na composição da proposta e sua divulgação contraria o sigilo dos valores apurados, contrariando determinação da própria Lei 13.303/2016.

Tais informações necessárias a elaboração da proposta comercial podem ser obtidas com extrema facilidade por qualquer empresa com a mínima capacidade técnica para a prestação dos serviços pois tratam-se de prestação de serviços cujo a composição de custo estão previsto na TABELA EMOP, tabela esta referendada pelo próprio Tribunal de Contas para composição de custo para contratação de obras e serviços. O próprio edital em seu Anexo I norteia a contratação tendo como parâmetro para a composição de custos na **planilha que consta no ITEM 3.2 – ANEXO I**, obtida através de levantamentos realizados através das tabela EMOP/SINAP, Vejamos o que diz o texto do edital:

3.2- Foram considerados para a composição do custo médio dos caminhões/equipamentos as tabelas Tabela EMOP/SINAP, assim como nas

composições de custos foram considerados os seguintes itens:

- Custo de investimento
- Custo de manutenção e insumos
- Custo de equipamento e mão de obra
- Formação de jornada de trabalho
- Jornada de trabalho noturno
- Jornada de trabalho aos domingos
- Valor da hora trabalhada
- Infraestrutura
- Equipamento/ combustível/ embreagem/ freio e lona de freio/ pneu/ hidráulicos/ parte elétrica/ licenciamento/ suspensão/ lavagem e lubrificação/ tração/ direção/ mão de obra de serviço de manutenção/ chaparias do equipamento compactador.

Qualquer empresa interessada em participar da licitação e que seja especializada na LOCAÇÃO de veículos tem a obrigação de conhecer seus próprios custos na elaboração das propostas. Conforme já foi dito, o próprio anexo I do edital traz elementos para substanciar a contratação. A planilha do item 3.3 do Anexo não deixa dúvidas quanto ao quantitativo e descritivo do que se pretende contratar.

## Questionamento 2)

**Do prazo inexecutável estabelecido no item 2.15 do Termo de Referência para a disposição dos veículos/equipamentos com mão de obra já contratada.**

**Em consulta a Assessoria Jurídica da Contratante pode ser verificado o prazo exíguo para a contratação da mão de obra, conforme redação do item 2.15 do Anexo I – Termo de Referência:**

**2.15– Os veículos/ equipamentos deverão ser colocados à disposição da contratante no prazo de 24 horas após a assinatura do contrato, com motorista devidamente registrado, devendo para tal ser apresentada a cópia do contrato de trabalho. Os veículos deverão estar com toda documentação em dia (quando exigível), com sua capacidade de motorização, sem avarias, e com pneus em condições seguras de rodagem.**

Considerando que a licitação objetiva a contratação de caminhões compactadores e que as empresas interessadas em participar do certame possuam capacidade técnica para pronto atendimento do objeto, não sendo pretendida a contratação de empresas aventureiras que sequer disponham do objeto da contratação para disponibilidade em prazo razoável e considerando que a

Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis encontra-se atualmente sob contratos emergenciais cujo a finalização dos mesmos se aproximam, considerando que a própria CLT no Artigo 29 determina que o empregador terá o prazo de 05 dias uteis para fazer as anotações na CTPS

Considerando que entre a declaração da Empresa Vencedora, a convocação para a assinatura do Contrato não será inferior a 05 dias e que o prazo estabelecido no Art. 29 da CLT, de 05 dias passam a contar a partir da assinatura do contrato;

Considerando que as empresas interessadas em participar do certame sejam detentoras de amplo conhecimento das particularidades do objeto a ser contratada e que sejam possuidora dos mesmos

Considerando que o objetivo da licitação é obtenção de proposta mais vantajosa para Administração e que pode ser entendido que o prazo constante no item 2.15 do Termo de referência pode ser interpretado de forma restritiva;

Considerando que a Administração Pública pode rever seus atos,

Entende este Pregoeiro e a Comissão de Licitação com anuência da Assessoria Jurídica em alterar o prazo para apresentação da relação dos veículos e conseqüente mão de obra para 05 dias uteis após a assinatura do Contrato, sem que haja a necessidade de republicação do Edital pelo fato de tal alteração não interferir na elaboração da proposta comercial, que de acordo com o edital poderão ser apresentada ate 02 ( duas) horas antes da abertura do certame eletrônico,

Alega ainda em sua petição a requerente que pela distancia entre a sua sede o local da prestação dos serviços os caminhões teriam que sair de Goiânia no próprio dia da representação, ou seja dia 21/06/2024. Tal afirmação beira ao absurdo, pois qualquer caminhão em bom estado de conservação necessitaria de poucas horas para o deslocamento, isto considerando que a empresa tenha capacidade técnica e operacional para a prestação dos serviços, e se a empresa realmente goza de experiência no mercado não há dificuldades em ter disponível tais equipamentos para pronto atendimento da demanda. Não há de se falar em consórcio, pois no máximo seria uma sublocação por parte da impugnante do objeto ao qual caso não dispunha da propriedade.

**QUESTIONAMENTO 4; 5 e 6 ) Ausência de solicitação de Registro de Pessoa Jurídica em conselho de classe compatível e Ausência de solicitação de comprovação de qualificação técnico profissional, de nível superior. Exigencia de Atestado de capacidade técnica.**

Como é sabido , a locação de veículos é tratada como serviços comuns, em nada se caracterizando como serviço de engenharia ou de limpeza urbana( atividade esta executada exclusivamente pela requerida com mão de obra própria) pois não envolve nenhuma complexidade e as exigências de tais atestados como requer a impugnante fere determinações do próprio TCE/RJ Que complexidade há em locação de veículos? Porque exigir, como pretende a recorrente, que comprovação de qualificação técnico profissional de profissional de nível superior? Tal exigência beira ao absurdo em se tratando apenas de mão de obra de motorista e que sua própria qualificação se resume a sua CNH. Delira em sua pretensão a recorrente ao querer impor a administração publica regras que sequer encontram-se fundamentada , tais como exigência de

compromisso assinado pelo profissional em composição ao quadro da empresa de atestados de responsabilidade técnica averbados para( SIC...) execução de serviços de engenharia!!!!!! Quais serviços de engenharia?

Se os serviços de coleta serão realizados por coletores da contratante e o destino final será de sua inteira responsabilidade da contratante e todo e qualquer fato advindo do resultado dos serviços, que sentido faz a exigências destes mecanismos ? Não deve prosperar tamanha sandice em tais exigências descabidas e sem fundamentação legal.

Quanto ao atestado de capacidade foi exigido tão somente o que a lei permite, proporcional e relevante ao objeto licitado, ou seja **LOCAÇÃO DE VEICULOS, comprovação esta que inclusive de acordo com a própria alegação apresentada pelo ora impugnantes.**

### III- CONCLUSÃO:

Sendo assim, fica notificada a empresa quanto aos esclarecimentos, julgando procedente em parte o pedido, com DEFERIMENTO PARCIAL da representação do edital, apenas no que se refere ao prazo para a apresentação dos veículos e da relação de funcionários, de acordo com a resposta dada no questionamento **RESOLVE-SE DEFERIR** o que se pleiteia em relação ao item 2 da petição com as devidas alterações em relação aos prazos para apresentação dos veículos e relação de motoristas, sendo providenciada a publicação tão somente da alteração do prazo questionado, sem alteração da data da realização do certame mantendo-se, portanto, todos os atos previstos no edital para manutenção do certame.

Informa-se que tal alteração já fora publicada tanto no Portal da transparência da COMDEP e no Portal BLL e em nada interfere na elaboração da proposta. Fica INDEFERIDO o que se pleiteia em relação aos demais questionamento referente aos itens da petição por não guardar nenhuma relação com a alegação de irregularidade no edital, sendo tal pretensão meramente procrastinatória.

Mantem-se inalterada a data e horário previsto inicialmente para a realização do certame pelo fato da alteração a ser efetivada não interferir na formulação das propostas.

Com os protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Petrópolis, 24 de Junho de 2024

Atenciosamente,



**EDUARDO MURILO DE GUIMARÃES BRITO**

Pregoeiro